NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 28/XVI/1.ª (GOV)

Aprova o Estatuto da Pessoa Idosa

Data de admissão: 11 de outubro de 2024

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Vanessa Louro e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB), Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP).

Data: 30.12.2024

I. A INICIATIVA

Nos termos da exposição de motivos, com a iniciativa legislativa vertente, o proponente pretende sistematizar, através de um corpo legislativo único, um conjunto de direitos e garantias para as pessoas idosas, bem como adotar um quadro de ação que promova a implementação de políticas para um envelhecimento ativo e para a melhoria das condições de vida da população idosa.

A proposta de diploma compõe-se de vinte e quatro artigos, que se organizam em cinco capítulos: disposições gerais; direitos fundamentais; saúde e proteção social; educação, cultura e lazer; e habitação e mobilidade.

Tal como os títulos dos capítulos deixam antever, as normas versam sobre matérias diversas, desde disposições de caráter geral que elevam a princípios a proteção dos idosos, garantindo a sua autonomia e bem-estar; a normas sobre matérias mais específicas como o acesso a cuidados de saúde e a assistência social, incluindo cuidados ao domicílio, ou a adoção de medidas que fomentem a educação e formação das pessoas idosas, assegurando a sua partição em atividades lúdicas e de voluntariado. Também o tema da habitação, com a consagração de um direito de acesso a uma habitação condigna e do princípio de não discriminação em razão da idade no arrendamento, merece acolhimento na presente proposta de estatuto, assim como a mobilidade, prevendo-se o direito a condições especiais e à remoção de barreiras que possam dificultar a mobilidade e o acesso a edifícios públicos.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República

Portuguesa[1] (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro[3], que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição nem junta estudos ou pareceres.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,

[1] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.
[2] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República
[3] Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 2 de outubro de 2024, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 10 de outubro de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 11 de outubro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa em apreço contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (2 de outubro de 2024) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Aprova o Estatuto da Pessoa Idosa», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, uma vez que o projeto de lei não prevê uma norma de entrada em vigor, se outra não resultar da especialidade, aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «na falta de fixação do dia, os diplomas (…) entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição portuguesa [4] reconhece alguns direitos específicos às pessoas idosas, designadamente no âmbito da segurança social (artigo 63.º) e incumbe o Estado, no âmbito da proteção da família (artigo 67.º), de promover uma «política de terceira idade», a qual deve englobar medidas de caráter económico, social e cultural, como se estabelece no artigo 72.º, dedicado à «Terceira idade». Neste último, consagra um específico direito das pessoas idosas, ao qual correspondem determinadas imposições e obrigações estaduais. Neste domínio, as pessoas idosas «têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social» (n.º 1), e, bem assim, «a política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade» (n.º 2).

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira, «a política de terceira idade (…) não deve basear-se apenas na prestação de apoios materiais (embora isso seja importante para a segurança económica e social das pessoas idosas) mas também na adoção de medidas sociais e culturais tendentes a superar o isolamento e a marginalização social (participação ativa na vida da comunidade, continuação da ligação ao local e colegas de trabalho depois da reforma, criação de clubes culturais nos centros de terceira idade, organização de trabalho coletivo nos lares de idosos, etc.)[5].»

E como refere Rui Medeiros, «a política de terceira idade engloba uma pluralidade de medidas, de âmbito e alcance muito diverso (…)» reconhecendo «que, não representando a velhice um fenómeno homogéneo, as intervenções mais prementes devem ser dirigidas aqueles que, dentro do grupo etário dos idosos, se encontram numa situação mais precária ou menos condigna». Ainda segundo o mesmo autor, «cabe,

[4] Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/10/2024..
[5] CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 884.

contudo, ao legislador, com a sua legitimidade democrática, concretizar a política de terceira idade»,[6]

Para efeitos da iniciativa em apreço, é pessoa idosa toda aquela que tiver idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice. Esta resulta da aplicação da fórmula prevista no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio[7], relativo ao regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

Para o ano de 2024, está fixada nos 66 anos e 4 meses, passando para os 66 anos e 7 meses em 2025, nos termos da Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro[8].

A atuação do Estado, no âmbito da promoção de uma política pública para a terceira idade, tem-se revelado em variadas vertentes que se concretizam em medidas concretas de proteção da pessoa idosa, das quais se refere abaixo a principal legislação.

É definido que a proteção na velhice é concretizada através de uma pensão mensal vitalícia que tem por fim substituir o rendimento de trabalho perdido quando o trabalhador atingir a idade legalmente presumida como adequada para cessar a atividade profissional. Refira-se que a Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro[9], estipula no artigo 104.º que deve ser dada convergência aos regimes da função pública com os regimes do sistema de segurança social.[10]

Não obstante, mesmo que atingidas as condições, a passagem à situação de inativo não é obrigatória. Segundo o artigo 348.º do Código do Trabalho, o contrato de trabalho converte-se em contrato a termo com a idade de 70 anos, permitindo ao trabalhador em causa continuar a trabalhar para lá dessa idade. De igual forma, a Lei Geral do Trabalho

[6] MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Volume I, 2.ª edição revista, Universidade Católica Editora, 2017, pág. 1014.
[7] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/10/2024.
[8] Texto consolidado.
[9] Texto consolidado. Vd. trabalhos preparatórios.
[10] A Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, define, pela primeira vez, com efeitos a 1 de janeiro de 2009, a proteção social de todos trabalhadores que exercem funções públicas de forma global, efetiva e integrada, tendo em conta o respeito pelos direitos adquiridos e em formação e o imperativo legal da realização da convergência dos regimes.

em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 29 de junho[11], prevê, no artigo 294.º-A o exercício de funções públicas após reforma ou aposentação por idade de 70 anos, se verificadas determinadas condições.

Acresce que, de acordo com o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a acumulação da pensão de velhice com rendimentos de trabalho é livre, exceto quando essa pensão de velhice é resultante de uma pensão de invalidez absoluta.

A Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social inclui os subsistemas de ação social, de solidariedade e de proteção familiar. A ação social visa prevenir e reparar situações de carência e de desigualdade socioeconómica, de dependência, exclusão ou vulnerabilidade sociais, integrar e promover as pessoas ao nível da comunidade e desenvolver as respetivas capacidades, bem como assegurar especial proteção aos grupos mais vulneráveis (crianças, jovens, pessoas com deficiência, idosos e outras pessoas em situação de carência económica ou social), intervindo em domínios fundamentais como: (i) os serviços e equipamentos sociais; (ii) os programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais; (iii) as prestações pecuniárias de carácter eventual; (iv) e as prestações em espécie.

No domínio das respostas sociais, a Estrutura Residencial para Idosos (ERPI) constitui-se como uma resposta social, desenvolvida em equipamento, destinada a alojamento coletivo, num contexto de «residência assistida», para pessoas com mais de 65 anos que, por razões familiares de dependência, isolamento, solidão ou insegurança, não podem permanecer na sua residência, ou outras em situação de maior risco de perda de independência e/ou de autonomia que pretendem integração em estrutura residencial, podendo aceder a serviços de apoio biopsicossocial, orientados para a promoção da qualidade de vida e para a condução de um envelhecimento sadio, autónomo, ativo e plenamente integrado.

A ERPI oferece um conjunto de serviços diversificados aos utentes, nomeadamente alimentação adequada às necessidades dos residentes, respeitando as prescrições médicas, cuidados de enfermagem, bem como o acesso a cuidados de saúde, cuidados de higiene pessoal, tratamento de roupa, administração de fármacos, quando prescritos,

[11] Texto consolidado. Vd. trabalhos preparatórios.

acompanhamento a serviços externos, etc., promovendo também a socialização com outros utentes, colaboradores, voluntários e pessoas da comunidade.

Neste âmbito, vigora também o Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março[12], que define o regime de licenciamento e de fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social[13], em que sejam exercidas atividades e serviços do âmbito da segurança social relativos a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como os destinados à prevenção e reparação das situações de carência, de disfunção e de marginalização social, estabelecendo ainda o respetivo regime sancionatório.

A regulamentação das condições técnicas de instalação e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de apoio social foi aprovada pela Portaria n.º 67/2012, de 21 de março[14], que define as condições de organização, funcionamento e instalação a que devem obedecer as ERPI. Acresce a Portaria n.º 96/2013, de 4 de março, que estabelece as condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de apoio social - Centro de Noite.

Relacionado com o tema do acolhimento dos idosos, existe ainda o Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, que disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência.

No domínio das prestações de segurança social, refira-se o Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio[15], que estabelece um esquema de prestações de segurança social a não beneficiários do sistema contributivo e aprova a pensão social de velhice, o Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro[16], que estabelece em novos moldes as condições de acesso e de atribuição da pensão social, e o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de

[12] Texto consolidado.
[13] Para efeitos deste diploma «consideram-se de apoio social os estabelecimentos em que sejam prestados serviços de apoio às pessoas e às famílias, independentemente de estes serem prestados em equipamentos ou a partir de estruturas prestadoras de serviços, que prossigam os seguintes objetivos do sistema de ação social: (i) a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência e de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais; (ii) a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades; (iii) a especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos».
[14] Texto consolidado.
[15] Texto consolidado.
[16] Texto consolidado.

setembro[17], que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

A Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social prevê, também, um subsistema de solidariedade (artigos 36.º e seguintes), que abrange os complementos de solidariedade concedidos a idosos em situação de carência. Destaca-se neste caso, o Complemento Solidário para Idosos (CSI) o qual constitui uma prestação do subsistema de solidariedade[18] destinada a pensionistas que tenham idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice, com baixos recursos, residentes em território nacional. É uma prestação diferencial, ou seja, é um apoio adicional aos recursos que os destinatários já possuem.

Este complemento tinha sido já criado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro[19], e encontra-se regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro[20]. Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, têm direito ao CSI os titulares de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência ou equiparadas[21] de qualquer sistema de proteção social nacional ou estrangeiro, desde que reúnam determinadas condições.

Além deste, vigora no ordenamento jurídico o Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho[22], que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência, e o Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de julho[23], que define as regras a observar na atribuição do complemento extraordinário de solidariedade.

Atendendo a que os titulares do CSI têm rendimentos muito reduzidos e que despendem grande parte dos seus recursos económicos com a saúde, nomeadamente

[17] Texto consolidado.
[18] Previsto no artigo 41.º da Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro.
[19] Texto consolidado.
[20] Texto consolidado.
[21] São consideradas pensões equiparadas as pensões substitutivas de rendimentos de trabalho ou destinadas a garantir mínimos de subsistência, de natureza não indemnizatória, nem de prémio de seguro ou pensões derivadas destas, cuja atribuição seja periódica e por tempo indeterminado, que integram a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte dos respetivos sistemas de proteção social.
[22] Texto consolidado.
[23] Texto consolidado.

com os medicamentos, o Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho[24], cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário. A Portaria n.º 833/2007, de 3 de agosto, regula o procedimento do pagamento das participações financeiras dos benefícios adicionais acima referidos.

Refira-se também que os beneficiários do CSI e os reformados pensionistas cujo valor mensal do total de reformas, pensões e complementos de pensão auferidos seja igual ou inferior a 1,2 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS)[25] são elegíveis, sob certas condições, para o Passe Social + cujo regime se encontra aprovado pela Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro[26], que define as condições de atribuição do Passe Social+ e os procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado.

No âmbito da tutela penal, é de referir que o Código Penal considera a idade da vítima como uma circunstância que determina o agravamento das penas aplicáveis a alguns crimes. Uma dessas circunstâncias consiste da prática do crime contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, muito embora a idade seja sempre referida em termos gerais, tanto incluindo pessoas muito jovens como muito idosas. É o caso dos crimes de ameaça, coação, por força do artigo 155.º e dos crimes de sequestro e de burla qualificada, nos termos dos artigos 158.º e 218.º, respetivamente, e ainda dos crimes de violência doméstica (artigo 152.º) e maus tratos (artigo 152.º-A). O artigo 204.º prevê o crime de furto qualificado, estabelecendo um conjunto de circunstâncias muito diversificadas que determinam o preenchimento deste tipo penal e o agravamento da pena, como sejam a prática dos factos explorando situação de especial debilidade da vítima ou mediante introdução ilegítima em habitação.

Para o cidadão com mais de 65 anos, a incorporação do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro[27], no seu contrato de arrendamento apenas acontece no caso de existir acordo entre as partes, nos termos do artigo 36.º. Caso contrário, mantém-se a vigência do regime de arrendamento urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro[28], se o respetivo contrato de arrendamento tiver sido celebrado antes da data da entrada em

[24] Texto consolidado.
[25] Em 2024, o IAS está fixado em 509,26€ (Portaria n.º 421/2023, de 11 de dezembro).
[26] Texto consolidado.
[27] Texto consolidado. Vd. trabalhos preparatórios.
[28] Texto consolidado retirado da base de dados da DataJuris.

vigor do RAU. Quanto à denúncia de contrato para demolição ou obras, vigora o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto[29], que aprova o regime jurídico das obras em prédios urbanos.

Têm direito a atendimento prioritário as pessoas idosas[30] que apresentem evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais, segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto[31].

De referir que o estatuto das instituições particulares de solidariedade social encontra-se aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, e as bases do enquadramento jurídico do voluntariado encontram-se aprovadas pela Lei n.º 71/98, de 3 de novembro[32], regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro[33].

Por fim, importa mencionar que se encontra em vigor o Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2024, de 12 de janeiro.

No sítio da internet do Instituto da Segurança Social é possível encontrar informação complementar relativa à matéria da proteção social do cidadão idoso.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União tem como objetivos promover o bem-estar da população europeia e comprometer-se com um desenvolvimento sustentável da Europa, baseada num crescimento económico equilibrado, numa economia social de mercado competitivo de pleno emprego e progresso social e na proteção e melhoria da qualidade ambiental. Cabe, igualmente, à União o combate à exclusão social e a outras formas de discriminação, promovendo a justiça, a proteção social, a igualdade de género e a solidariedade intergeracional.

[29] Texto consolidado.
[30] Nos termos da na alínea b), do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, é pessoa idosa a que tiver idade igual ou superior a 65 anos.
[31] Texto consolidado.
[32] Vd. trabalhos preparatórios.
[33] Texto consolidado.

Neste mesmo sentido, destacamos os artigos 9.º e 151.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) nos quais se prevê que, aquando da definição e execução das suas políticas e ações, a União Europeia considere as exigências relacionadas com a garantia de uma adequada proteção social e o combate da exclusão social como ainda deverá, em conjunto com os Estados-Membros, promover a melhoria das condições de vida e de trabalho, o diálogo entre parceiros sociais e a luta contra a exclusão.

Concretamente sobre a iniciativa aqui em análise, acresce que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia prevê, no seu artigo 25.º, que «a União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural», reforçando o Pilar Europeu dos Direitos Sociais que «todas as pessoas na velhice têm direito a recursos que lhes garantam uma vida digna» (artigo 15.º) e que «todas as pessoas têm direito a serviços de cuidados de longa duração de qualidade e a preços comportáveis, em especial serviços de cuidados ao domicílio e serviços de proximidade» (artigo 18.º).

Em 2021, a Comissão Europeia publicou o Livro Verde sobre o envelhecimento com o intuito de lançar o debate sobre os meios de previsão, as soluções para os futuros desafios e ajudar na manutenção de uma boa qualidade de vida nas camadas mais idosas da população. Com efeito, este documento propõe diversas medidas como um encorajamento da participação da população idosa no mercado de trabalho através de incentivos fiscais aos empregadores que contratarem trabalhadores mais velhos, a melhoria das condições de trabalho, especialmente nos setores em que continuam a trabalhar pessoas durante a velhice (ex: agricultura) e a aposta no empreendedorismo sénior, com vista a prolongar a vida ativa, a reduzir o desemprego sénior e a melhorar a inclusão social das pessoas idosas, nomeadamente no combate à discriminação em função da idade, entre outras.

Por fim, a Comissão Europeia apresentou, igualmente, a Estratégia Europeia de Cuidados com o intuito de garantir uma boa qualidade de cuidados de longa duração, designadamente para a população mais idosa, baseados na disponibilidade dos serviços e na acessibilidade de preços em toda a UE, recomendando aos Estados-Membros que elaborem planos de ação nacionais para tornar os cuidados na UE mais disponíveis, acessíveis e de melhor qualidade para todos, garantindo que os cuidados de longa duração sejam atempados, abrangentes e acessíveis, permitindo um nível de

vida digno às pessoas com necessidades de cuidados de longa duração, aumentando a oferta e a combinação de serviços profissionais de cuidados de longa duração.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para Espanha e Estados Unidos da América

ESPANHA

A Constituição espanhola[34] no seu *artículo 50* consagra o dever do Estado de garantir, através de pensões adequadas e regularmente atualizadas, a suficiência económica dos cidadãos na 3ª idade, promovendo, independentemente das obrigações familiares, o seu bem-estar através de um sistema de serviços sociais que deve atender aos seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e lazer.

De forma indireta, a Constituição consagra ainda, no seu *artículo 10*, o direito à dignidade da pessoa, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e no *artículo 14*, a igualdade perante a lei.

A aprovação da *Ley 15/2022, de 12 de julio, integral para la igualdad de trato y la no discriminación* reconheceu explicitamente e pela primeira vez, a discriminação em função da idade (*artículo 2.1*), conferindo-lhe autonomia própria e reconhecendo assim que se trata de um motivo de discriminação contra o qual é necessário propor ações protetoras por parte das administrações públicas.

No seu *capítulo II. El derecho a la igualdad de trato y no discriminación en determinados ámbitos de la vida política, económica, cultural y social*, o diploma dispõe sobre este direito nas áreas do trabalho, educação, serviços sociais, administração da justiça, acesso à habitação, acesso à cultura e desporto, entre outras.

Nos termos do *articulo 173*, que contempla as formas de violência e abusos cometidos contra descendentes, ascendentes, irmãos por natureza, adoção ou afinidade, próprios

[34] Texto consolidado retirado do site oficial *BOE.es* Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/10/2024.

ou do cônjuge ou convivente da *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*, os maus tratos e abusos contra idosos são puníveis em Espanha.

O país aprovou já um conjunto de planos e diplomas relativos aos cidadãos séniores, dos quais destacamos:

Real Decreto 2171/1994, de 4 de noviembre, por el que se crea y regula el Consejo Estatal de las Personas Mayores, com o objetivo de institucionalizar a colaboração e participação do movimento associativo dos idosos na definição, aplicação e acompanhamento das políticas de cuidados, integração social e qualidade de vida destinadas a este sector da população, no domínio das competências atribuídas à Administração Geral do Estado.

O Conselho é um órgão colegial, de carácter consultivo, da Administração Geral do Estado, adstrito ao Ministério dos Assuntos Sociais.

O diploma foi revogado pelo *Real Decreto 117/2005, de 4 de febrero, por el que se regula el Consejo Estatal de las Personas Mayores*, sendo-lhe atribuídas as funções de propor linhas estratégicas e prioridades de ação em matéria de políticas destinadas às pessoas idosas no âmbito da Administração Geral do Estado, bem como participar na elaboração e desenvolvimento dos serviços correspondentes à situação de dependência e dos diferentes planos do Estado relativos às pessoas idosas, entre outras.

Salienta-se a aprovação, em Conselho de Ministros de 29 de agosto de 2003[35], *do Plan de Acción para las personas mayores 2003-2007*, que se estrutura em quatro áreas de ação, nomeadamente igualdade de oportunidades, cooperação, formação especializada e informação e Investigação, com o objetivo de alcançar quatro objetivos chave:

- Colocar à disposição dos idosos uma ampla rede de recursos sociais e serviços de qualidade para melhorar as suas condições de vida;
- Promover a autonomia e a plena participação dos idosos, com base nos princípios do envelhecimento ativo;
- Avançar nas políticas de proteção das pessoas idosas em situação de dependência;

[35] Informação constante no Portal Oficial *lamoncloa.gob.es*. Consultas efetuadas a 22/10/2024.

- Melhorar a imagem social da velhice e do envelhecimento.

Ainda de âmbito nacional, cumpre salientar:

- o *Real Decreto 1510/2005, de 16 de diciembre, por el que se regula la concesión directa de subvenciones a ayuntamientos para convenios de atención a personas mayores*, sendo este diploma seguido de outros no mesmo âmbito para diferentes municípios; e

- o *Real Decreto 1101/2021, de 10 de diciembre, por el que se regula la concesión directa de subvenciones a entidades del Tercer Sector para proyectos de innovación e investigación orientados a la modernización de los servicios sociales y de los modelos de atención y cuidado a personas mayores, a la infancia y a personas sin hogar, en el marco del Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia.*

Também o Ministério da Sanidad, através da *Dirección General de Salud Pública* está a trabalhar na promoção do envelhecimento saudável no âmbito da *Estrategia de Promoción de la Salud y Prevención en el SNS*, seguindo a *Hoja de ruta para el abordaje de la fragilidad* desenvolvido no âmbito da Estratégia de Promoção e Prevenção da Saúde no SNS e da Ação Conjunta Europeia ADVANTAGE.

Sendo esta uma competência partilhada das comunidades autónomas, apresentam-se os seguintes exemplos:

Astúrias

A *Ley 7/1991, de 5 de abril, de Asistencia y Protección al Anciano* (aqui na sua versão consolidada de 2014), trata da regulação dos direitos e sistemas de proteção especificamente aplicável à população idosa a que os estabelecimentos residenciais para idosos devem estar sujeitos.

Este diploma criou a figura do *Letrado Defensor del Anciano* (Defensor Jurídico dos Idosos), um órgão administrativo responsável pelo exercício da ação pública para a defesa dos direitos dos idosos nesta comunidade autónoma.

Comunidade de Madrid

A Comunidade aprovou a *Estrategia de Atención a las Personas Mayores de la Comunidad de Madrid 2017-2021*[36], com as seguintes linhas estratégicas:

1 - Promover medidas centradas no envelhecimento ativo e na prevenção de situações de prevenção de situações de dependência

2 - Promover medidas centradas no cuidado de pessoas idosas autónomas na vida social em dificuldades sociais

3 - Desenvolvimento do Catálogo de Serviços e Benefícios para pessoas em situação de dependência

4 - Melhorar a coordenação sócio-sanitária.

5 - Desenvolvimento de uma organização integrada, moderna e inovadora na prestação de serviços públicos.

Já em 2022, seguiu-se-lhe o *Plan de atención integral a la fragilidad y promoción de la longevidad saludable en personas mayores de la Comunidad de Madrid 2022-2025*, criado com o criado com o objetivo de oferecer uma resposta profissional, coordenada e homogénea às necessidades das pessoas com mais de 65 anos na Comunidade de Madrid, promovendo a autonomia funcional e a independência durante o processo de envelhecimento e favorecendo a permanência no seu ambiente. Tudo assenta na promoção de cuidados de saúde especializados e na articulação sócio-sanitária multidisciplinar entre todos os agentes envolvidos na garantia de uma atenção integral. Da mesma forma, enfoca a importância da prevenção precoce da fragilidade para evitar que ela leve à incapacidade.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Neste país, existem uma série de disposições legais sobre a matéria em apreço, das quais se destacam:

O *Older Americans Act* [37] (OAA), aprovado em 1965 com o objetivo de apoiar os americanos mais velhos (a partir dos 60 anos) a viverem em casa e na comunidade com dignidade e independência durante o maior tempo possível. Este diploma tem sido a

[36] Documento constante no Portal Oficial *comunidade.madrid*. Consultas efetuadas a 10/10/2024.
[37] Diploma consolidado retirado do site oficial congresso.gov. Todas as referências legislativas referentes a este país são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/10/2024

base sobre a qual a infraestrutura organizacional federal, estadual e local desenvolveu, planeou e prestou serviços e apoios domiciliários e comunitários aos idosos e aos seus prestadores de cuidados.

Esta infraestrutura é definida na OAA como uma Rede Nacional de Envelhecimento que inclui atualmente 56 unidades estaduais e territoriais sobre envelhecimento, mais de 600 Agências de Área sobre Envelhecimento (AAAs), mais de 270 Programas de Envelhecimento de Nativos Americanos e mais de 20.000 serviços comunitários, com a seguinte disposição:

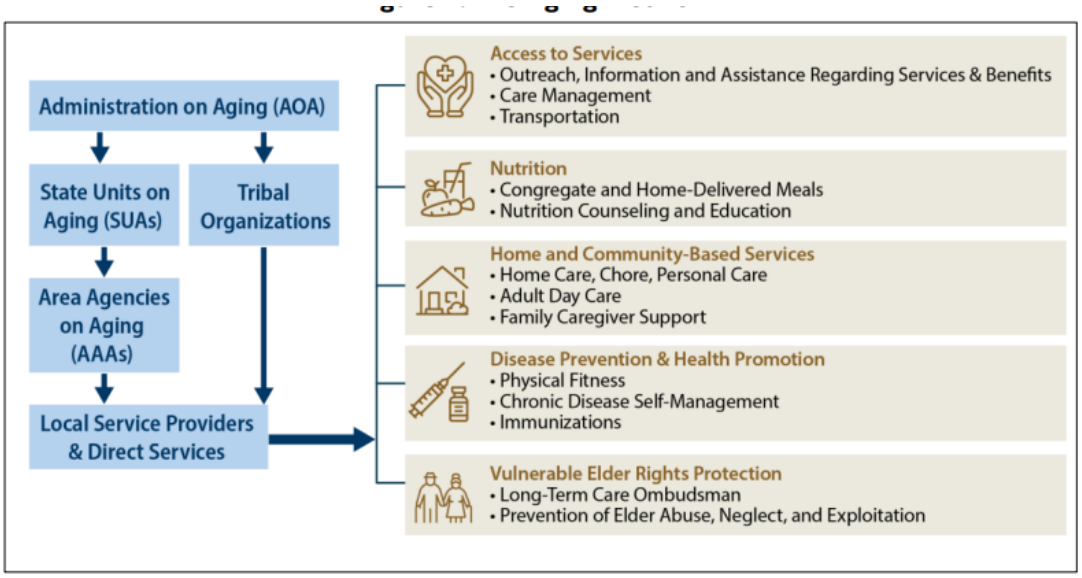

Fonte: *Congressional Research Service*

O OAA apoia atualmente uma vasta gama de programas e serviços, incluindo informação e encaminhamento, refeições entregues ao domicílio, programas de saúde e bem-estar, cuidados domiciliários, transporte, prevenção de abusos a idosos, apoio a cuidadores e lares para adultos.

Em 2010, a promulgação do *Elder Justice Act* (*EJA*) como parte do *Affordable Care Act* foi a primeira tentativa do Congresso de uma legislação abrangente para abordar o abuso, a negligência e a exploração dos idosos a nível federal. O diploma criou ainda o *Elder Justice Coordinating Council*.

Em 2017, foi promulgado o Elder Abuse Prevention and Prosecution Act (EAPPA), que procurou aumentar a recolha de dados e a partilha de informações em casos de abuso e fraude, expandiu a formação de procuradores e investigadores federais, estabeleceu

uma posição de coordenador de justiça sénior tanto na Comissão Federal de Comércio (FTC) como no Departamento de Justiça, e aumentou as penas para os criminosos que visam adultos mais velhos.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que todos os indivíduos nascem livres e iguais perante a lei, consagrando, no seu artigo 25.º o direito à proteção na velhice.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n.º 46/91, na qual consagrou os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, estabelecendo um conjunto de princípios sobre independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade das pessoas idosas para os Estados incorporarem nos seus programas.

A 14 de dezembro de 1990, através da *resolution 45/106* foi ainda consagrado o dia 1 de outubro como o Dia Internacional da Pessoa Idosa.

A recente aprovação da *Decade of Healthy Ageing (2021–2030),* tem em conta os eixos de combate ao idadismo, promoção ambientes amigos das pessoas mais velhas, prestação de cuidados integrados e a garantir o acesso a cuidados de longa duração em caso de necessidade.

ORGANIZAÇÂO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS)

A OMS tem uma estratégia global e o plano de ação sobre o envelhecimento e a saúde 2016-2020, que desenvolve a par da Década do Envelhecimento Saudável das Nações Unidas (2021-2030) nas seguintes quatro áreas de ação:

- Alterar a forma como pensamos, sentimos e agimos em relação à idade e ao envelhecimento;
- Garantir que as comunidades promovem as capacidades dos idosos;
- Prestar cuidados integrados centrados nas pessoas e serviços de saúde primários que respondam às pessoas idosas; e
- Proporcionar o acesso a cuidados de longa duração às pessoas idosas que deles necessitem.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), foi possível apurar a pendência das iniciativas abaixo elencadas com objeto semelhante à temática abordada na proposta de lei *sub judice*, cuja discussão na generalidade se encontra agendada para a sessão plenária do dia 17 de janeiro:

- Projeto de Lei n.º 404/XVI/1.ª (PCP) — Carta dos direitos fundamentais dos reformados, pensionistas e idosos;

- Projeto de Lei n.º 406/XVI/1.ª (PS) — Estabelece o regime de apoio à autonomia, saúde e segurança das pessoas idosas;

- Projeto de Lei n.º 411/XVI/1.ª (L) — Admite a acumulação da prestação social para a inclusão com a pensão social de velhice e altera as regras de atribuição daquela quando esteja em curso a certificação da situação de deficiência, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro e do Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio;

- Projeto de Resolução n.º 501/XVI/1.ª (PAN) — Pela aprovação de uma Estratégia Europeia para as Pessoas Idosas e instituição do Ano Europeu das Pessoas Idosas;

- Projeto de Resolução n.º 511/XVI/1.ª (CDS-PP) — Recomenda ao Governo o desenvolvimento de uma Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e para a Longevidade;

- Projeto de Resolução n.º 512/XVI/1.ª (BE) — Implementação de um Plano de Desinstitucionalização das Pessoas Idosas;

- Projeto de Resolução n.º 515/XVI/1.ª (L) — Recomenda o desenvolvimento de esforços para a adoção de uma Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Mais Velhas;

- Projeto de Resolução n.º 516/XVI/1.ª (CH) — Recomenda ao Governo que garanta condições de vida dignas físicas e emocionais à população sénior;

- **Antecedentes parlamentares**

Quanto a antecedentes parlamentares, na atual legislatura, foram apreciadas as iniciativas abaixo elencadas que se relacionam com a temática dos direitos dos idosos:

- Projeto de Lei n.º 101/XVI/1.ª (L) — Aprova a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior; *(rejeitado na sessão plenária de 18-10-2024)*

- Projeto de Lei n.º 307/XVI/1.ª (PAN) — Aprova a Carta dos Direitos da Pessoa Idosa; *(rejeitado na sessão plenária de 18-10-2024)*

- Projeto de Lei n.º 312/XVI/1.ª (PCP) — Cria uma Rede Pública de Equipamentos e Serviços de Apoio aos Idosos; *(rejeitado na sessão plenária de 18-10-2024)*

- Projeto de Resolução n.º 347/XVI/1.ª (PAN) — Recomenda ao Governo que tome medidas que contribuam para a consciencialização e prevenção da violência e outros crimes praticados contra pessoas idosas; *(baixou na especialidade à CACDLG a 18-10-2024)*

- Projeto de Resolução n.º 348/XVI/1.ª (PAN) — Recomenda ao Governo que tome medidas de combate ao idadismo em Portugal; *(baixou na especialidade à CTSSI a 18-10-2024)*

- Projeto de Resolução n.º 358/XVI/1.ª (BE) — Criação de respostas públicas na área do envelhecimento, reconhecimento do direito ao cuidado e reforço dos direitos de cuidadores; *(rejeitado na sessão plenária de 18-10-2024)*

- Projeto de Resolução n.º 364/XVI/1.ª (PCP) — Pelo reforço da Rede de Equipamentos e Serviços de Apoio aos Idosos e valorização das Associações de Reformados, Pensionistas e Idosos; *(rejeitado na sessão plenária de 18-10-2024)*

Ainda na presente legislatura, cumpre referir a apreciação da Petição n.º 33/XVI/1.ª — Criação do Dia de Respeito pelos Idosos, da iniciativa de João Pedro Pereira Gorjão Clara e outros.

Já na Legislatura anterior, verificámos a existência das seguintes iniciativas sobre matéria conexa com o objeto da proposta de lei em apreço:

- Projeto de Resolução n.º 262/XV/1.ª (PCP) — Pelo reforço da Rede de Equipamentos e Serviços de Apoio aos Idosos e valorização das Associações de Reformados, Pensionistas e Idosos; *(rejeitado na sessão plenária de 06-04-2023)*

- Projeto de Resolução n.º 539/XV/1.ª (PSD) — Recomenda ao Governo o reforço de medidas no âmbito da prevenção e combate à violência doméstica contra pessoas idosas; *(iniciativa caducada em 25-03-2024)*

- Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª (PSD) — Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos; *(iniciativa caducada em 25-03-2024)*

- Projeto de Lei n.º 674/XV/1.ª (PSD) — Procede à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que cria a Prestação Social para a Inclusão, alarga o Complemento Solidário para Idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais; *(rejeitado na sessão plenária de 26-05-2023)*

- Projeto de Lei n.º 676/XV/1.ª (L) — Cria a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior; *(iniciativa caducada em 25-03-2024)*

- Projeto de Lei n.º 678/XV/1.ª (CH) — Reforça a proteção dos idosos que sejam vítimas de crimes; *(rejeitado na sessão plenária de 28-04-2023)*

- Projeto de Lei n.º 815/XV/1.ª (PSD) — Alargamento do número de vagas comparticipadas nas respostas sociais dirigidas aos idosos e estender ao setor privado essa comparticipação quando a rede pública/social não consegue dar resposta; *(rejeitado na sessão plenária de 15-06-2023)*

- Projeto de Lei n.º 817/XV/1.ª (PSD) — Criação de Comissão Especializada Permanente Interdisciplinar para as Pessoas Idosas do Conselho Económico Social e alteração das competências e composição da Rede Social; *(rejeitado na sessão plenária de 15-06-2023)*

- Projeto de Lei n.º 819/XV/1.ª (PCP) — Cria o projeto Rede Pública de Rede de Equipamentos e Serviços de Apoio aos Idosos; (*rejeitado na sessão plenária de 15-06-2023)*

- Projeto de Resolução n.º 767/XV/1.ª (L) — Recomenda ao Governo que atualize e aprove, com urgência, a Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável; (*rejeitado na sessão plenária de 15-06-2023)*

- Projeto de Lei n.º 769/XV/1.ª (PAN) — Estabelece a obrigatoriedade do complemento solidário para idosos ter um valor nunca inferior ao valor do limiar da pobreza, alterando o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro; *(rejeitado na sessão plenária de 26-05-2023)*

- Projeto de Resolução n.º 771/XV/1.ª (PAN) — Recomenda ao Governo que tome medidas que contribuam para a consciencialização e prevenção da violência e outros crimes praticados contra pessoas idosas; *(iniciativa caducada em 25-03-2024)*

- Projeto de Resolução n.º 891/XV/2.ª (CH) — Assegura a gratuitidade de acesso aos museus e monumentos nacionais por idosos; *(iniciativa caducada em 25-03-2024)*

No que respeita a petições, na Legislatura anterior, correram termos na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão as seguintes:

- Petição n.º 59/XV/1.ª — Responsabilidade dos titulares dos cargos nas inaceitáveis demoras na atribuição das pensões de velhice pelo Centro Nacional de Pensões da Segurança Social, promovendo o agravamento da exclusão social e o empobrecimento dos mais velhos, da iniciativa de Helena Maria Banet Nandin de Carvalho;

- Petição n.º 162/XV/1.ª — Igualdade total para os Seniores, da iniciativa de Rui Pedro Patrício Cabrita Martins e outro;

- Petição n.º 255/XV/1.ª — Este país não é para velhos. Por uma Rede Digna de Cuidados para os Idosos em Portugal: Um Apelo por Lares Públicos sob Gestão Autárquica, da iniciativa de Rui Pedro Patrício Cabrita Martins e outros;

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARROSO, Renato Amorim Damas – Há direitos dos idosos?. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 22 (jan./abr. 2014), p. 117-127. Cota: RP-257

Resumo: «Constituindo o envelhecimento da população um sinal evidente de desenvolvimento societário, é, nessa medida, um desafio sem precedentes para as civilizações deste milénio. Nunca em Portugal se delineou uma política integrada que reconheça a necessidade de atualizar a legislação portuguesa, de modo que incorpore uma preocupação real sobre a pessoa idosa na sociedade portuguesa, não se vislumbrando, nesse propósito, qualquer fio condutor entre os ramos de Direito. A velhice, por si só, não constitui, nem deve constituir um fator redutor da capacidade jurídica, nem uma condicionante da autonomia, sendo que os direitos dos idosos não são, nem exclusivos, nem especiais, mas os mesmos que são reconhecidos a qualquer adulto, cabendo apenas ao direito assegurar que as razões de eventual atrofia sejam

debeladas ou atenuadas. Deve ser afastada a opção por um direito idadista e discriminatório, que identifique as pessoas idosas como um grupo socialmente homogéneo, devedor de leis específicas, devendo antes buscar-se a efetiva inclusão das pessoas idosas na família e uma real integração na comunidade local, na instituição que lhe presta apoio e na sociedade em geral, através da valorização da sua autonomia, independência, dignidade, participação e acesso aos cuidados.»

COX, Carole ; PARDASANI, Manoj – Older adults, human rights, and social justice. In **Human rights and social justice**. New York : Routledge, 2023. ISBN 978-0-367-62879-6. P. 162-178. Cota: 12.26 – 112/2023

Resumo: Segundo dados das Nações Unidas, citados pelos autores deste artigo, a população mundial está a envelhecer. Porém, em todo o mundo, os idosos continuam a ser um grupo vulnerável. A pobreza, a habitação, as preocupações com a saúde e os apoios críticos estão entre os desafios que afetam as pessoas mais velhas. A recente pandemia de Covid-19 sublinhou a posição ténue dos idosos e até que ponto as disparidades ameaçam os seus direitos humanos. O envolvimento dos serviços sociais a todos os níveis pode desempenhar um papel importante na garantia dos direitos dos idosos em sociedades inclusivas socialmente justas.

DIREITO E DIREITOS dos idosos. Lisboa : AAFDL, 2020. 378 p. ISBN 978-972-629-401-6. Cota : 28.16 – 200/2020

Resumo: Neste conjunto de estudos, reflexões doutrinárias, análises comparadas e instrumentos jurídicos que compõe a obra, os autores analisam a tendência consistente, global e europeia, do envelhecimento das sociedades e as questões que a idade avançada ou ancianidade colocam e que são comuns aos diferentes países.

As temáticas tratadas «refletem o facto de as questões do envelhecimento e da condição da pessoa idosa serem transversais a diferentes domínios jurídicos, como sejam os direitos fiscal, da família, das sucessões, do trabalho, da segurança social, do desporto, financeiro, arrendamento, da saúde.»

OS NOVOS IDOSOS : envelhecimento ativo e direito. Coimbra : Almedina, 2021. 347 p. ISBN 978-989-40-0033-4. Cota: 28.16 – 174/2022

Resumo: A obra em análise, da coleção *José Pedro Aguiar-Branco Advogados* (JPAB), reúne um conjunto de estudos, nas várias áreas do direito, sobre o tema do envelhecimento ativo. «Pensando juridicamente a condição dos mais velhos, os advogados da JPAB debruçam-se, nesta obra, sobre o estatuto, direitos e deveres dos idosos enquanto cidadãos, colocando o enfoque no contributo que podem dar à sociedade, numa lógica de promoção do envelhecimento ativo e saudável.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **O direito dos "mais velhos"** [Em linha]. Lisboa : CEJ, 2019. [Consult. 23 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129744&img=15174&save=true>. ISBN 978-989-8908-85-8.

Resumo: Os textos deste e-book, escritos por Professores Universitários, uma Juíza Conselheira, duas Juízas de Direito, um Procurador da República e a Presidente de uma associação que tem como objetivo o combate ao *Idadismo*, visam permitir que o assunto em epígrafe possa ser pensado e discutido, «pois deixa[m] pistas de reflexão que não podem deixar de ser seguidas» e deixam «um contributo essencial para a leitura jurídica (e não só) duma matéria que cada vez com mais acuidade interessa não apenas a juristas, mas a toda a Comunidade», visto que «a sociedade contemporânea apresenta características únicas em termos de estrutura etária: nunca os mais velhos foram tantos e com tanta(s) capacidade(s). Numa sociedade em que o tempo corre ao ritmo da comunicação os problemas que ficam criados não têm uma abordagem fácil, nem uma resposta unívoca.»

SOLIDARITY AND SOCIAL justice in contemporary societies : an interdisciplinary approach to understanding inequalities. [S.l.] : Palgrave Macmillan, 2022. 223 p. ISBN 978-3-030-93794-2. Cota: 28.36 – 120/2023

Resumo: Este livro aborda algumas das questões mais prementes da solidariedade e justiça social nas sociedades contemporâneas. As desigualdades em curso e emergentes em termos de género, idade, estatuto socioeconómico, origem étnica e

orientação sexual desafiam a solidariedade subjacente às sociedades, resultando em questões complexas de justiça social. Além disso, vários desafios globais, como a digitalização, as alterações climáticas e a pandemia de COVID-19, desafiam a solidariedade e a justiça social de novas formas.
Os vários artigos que compõem esta obra, escritos por estudiosos mundialmente reconhecidos em sociologia, psicologia e filosofia política, fornecem uma abordagem interdisciplinar única para entender a solidariedade e a justiça social em resposta às desigualdades sociais nas sociedades europeias contemporâneas.

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais – **Fundamental rights of older persons** [Em linha] **: ensuring access to public services in digital societies**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2023. [Consult. 23 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=144039&img=32185>. ISBN 978-92-9489-202-7.

Resumo: Duas grandes transformações estão a moldar o futuro da Europa: o envelhecimento demográfico e a transformação digital da vida quotidiana, incluindo a digitalização dos serviços públicos e privados.

As taxas de natalidade consistentemente baixas e a esperança de vida mais elevada estão a transformar a forma da pirâmide etária da União Europeia, refere o relatório "Statistics Explained" do Eurostat. Em 2050, 30 % da população da UE terá 65 anos ou mais. Essa mudança demográfica influencia todos os aspetos da vida e tem implicações económicas e sociais importantes.

Relativamente à digitalização, verificamos que muitos serviços públicos estão agora disponíveis em linha, com muitos mais serviços em processo de digitalização. Porém, a digitalização dos serviços públicos representa um risco de exclusão para as pessoas idosas.

Neste novo relatório, a Agência dos Direitos Fundamentais explora o impacto da digitalização nos direitos fundamentais das pessoas idosas. O relatório mapeia a legislação, as políticas e as práticas atuais que promovem a inclusão digital. Fornece uma visão geral das leis a nível nacional que prevêem a igualdade de acesso aos serviços públicos, tanto em linha como presencialmente.

Os resultados do estudo mostram como os Estados-Membros estão a salvaguardar os direitos das pessoas idosas no acesso aos serviços digitais e/ou em fase de digitalização. E descrevem a forma como os Estados-Membros podem apoiar as competências digitais e garantir que as pessoas idosas podem participar plenamente na vida pública.